



**RESOLUÇÃO Nº 038/CMAS/2024.**

Dispõe sobre o indeferimento da inscrição da Associação Bom Samaritano no Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, do município de Lages, reunido no dia 11 de dezembro de 2024, no uso de suas atribuições legais e regimentais que são conferidas a este Órgão pela Lei Complementar n.º 413/2013.

1. A Resolução nº 109 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de 11 de novembro de 2009 que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços e é regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 03 de setembro de 2013;
2. A Resolução nº 27 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de 19 de setembro de 2011 que caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social;
3. A Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS de 15 de maio de 2014 que define parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;
4. A Resolução nº 002 do CMAS, de 09 de março de 2016 que define os parâmetros das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Indeferir o pedido de inscrição da Associação Bom Samaritano CNPJ nº 04.617.128/0001-50, sediada à Rua Sebastião Ataíde, nº 144, Bairro Popular, Lages SC, junto ao Conselho Municipal de Assistência Social CMAS.

**Art. 2º** O indeferimento do pedido de inscrição ocorre em virtude de as atividades desenvolvidas não se enquadrarem nos critérios estabelecidos:

Art.2º, inciso I, II e III da Resolução nº002/2016/CMAS, que dispõe sobre as entidades ou organizações de Assistência Social podem ser isolada ou cumulativamente: de atendimento, de assessoramento e de





defesa e garantia de direitos. Verificou-se que a instituição não se enquadra em nenhuma destas modalidades.

Como entidade de atendimento, deve ser conforme a resolução CNAS nº109/2009- Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais sendo:

I - Serviços de Proteção Social Básica: b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

II – Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade: b) Serviço Especializado em Abordagem Social; c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III -Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade: a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades: abrigo institucional; - Casa-Lar; - Casa de Passagem; - Residência Inclusiva. b) Serviço de Acolhimento em República; c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Conforme a resolução nº27/CNAS/2011 para ser de assessoramento deve ser aquela que de forma continuada, permanente e planejada prestam serviço e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência Social, nos termos das normas vigentes;

Conforme a resolução nº27/CNAS/2011 para ser de defesa e garantia de direitos: deve ser aquela que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

Art.3º, III, alínea “e” da Resolução nº002/2016/CMAS-Identificação de cada serviço, programa, projeto e benefícios socioassistenciais. Para ser um projeto, deve ser complementar à oferta de um serviço e envolve um conjunto de operações com data de início, meio e fim. Não foi possível identificar as ações como de um projeto.





**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lages, 11 de dezembro de 2024.



Maria Aparecida da Fonseca  
Presidente do CMAS

